

ORIENTAÇÕES N.º 1/2024, DE 9 DE SETEMBRO

TAXA DE JURO A APLICAR NA CONVERSÃO DO VALOR DA CONTA INDIVIDUAL E NO CÁLCULO DO VALOR ATUAL DA PENSÃO SUJEITO A REMIÇÃO

I. Introdução

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 58.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP) aprovado em anexo à Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, as entidades gestoras de fundos de pensões definem, a todo o momento, tendo em conta a totalidade dos planos de pensões financiados pelos fundos de pensões por si geridos, o valor adequado das responsabilidades decorrentes daqueles planos.
2. Os valores determinados com base nos princípios de cálculo e financiamento de responsabilidades previstos no artigo 58.º do RJFP não podem ser inferiores aos resultantes da aplicação das regras estabelecidas por norma regulamentar da ASF, devendo o atuário responsável justificar o valor das responsabilidades a financiar pelo associado.
3. As regras para o cálculo do valor mínimo das responsabilidades decorrentes dos planos de pensões de benefício definido financiados por fundos de pensões, nos termos do n.º 6 do artigo 58.º do RJFP, foram estabelecidas pela Norma Regulamentar n.º 8/2021-R, de 16 de novembro (Norma Regulamentar n.º 8/2021-R), alterada pela Norma Regulamentar n.º 12/2023-R, de 12 de dezembro (Norma Regulamentar n.º 12/2023-R).
4. As presentes orientações dirigem-se às entidades gestoras de fundos de pensões previstas no artigo 3.º do RJFP.
5. As presentes Orientações asseguram que sejam aplicadas de forma uniforme, clara e compreensível, regras com impacto muito relevante nos direitos dos participantes e beneficiários. Assim, as presentes Orientações contribuem para que a atividade de supervisão da ASF, em particular, a verificação da atuação das entidades gestoras no seu relacionamento com os participantes e beneficiários, proteja de forma adequada os direitos dos mesmos.

II. Enquadramento regulatório

6. A Norma Regulamentar n.º 12/2023-R altera as regras aplicáveis à determinação da taxa de juro para o cálculo do valor mínimo das responsabilidades decorrentes dos planos de

pensões de benefício definido financiados por fundos de pensões previstas na Norma Regulamentar n.º 8/2021-R.

7. As regras previstas na Norma Regulamentar n.º 8/2021-R, alterada pela Norma Regulamentar n.º 12/2023-R, estabelecem que a taxa de juro a aplicar no cálculo do valor mínimo das responsabilidades é apurada através da soma de duas parcelas, não podendo ser inferior a 2,5%:
 - a. taxa de juro sem risco à data de referência de avaliação das responsabilidades, para a moeda Euro e maturidade de 15 anos, sujeita ao ajustamento de volatilidade para a moeda Euro, publicada pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), nos termos do artigo 77.º-E da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício;
 - b. 1,3%.
8. A taxa de juro a aplicar no cálculo do valor mínimo das responsabilidades é relevante para efeitos dessa avaliação e para os seguintes efeitos:
 - a. cálculo da pensão em caso de conversão do valor da conta individual, previsto no n.º 4 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 10.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, de 19 de dezembro (Norma Regulamentar n.º 13/2023-R), relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual;
 - b. cálculo do valor atual da pensão sujeita a remição, previsto no n.º 2 do artigo 18.º do RJFP, que remete para as regras estabelecidas na norma regulamentar da ASF prevista no n.º 6 do artigo 58.º do RJFP, atualmente previstas na Norma Regulamentar n.º 8/2021-R.
9. No momento do cálculo da pensão em caso de conversão do valor da conta individual e do cálculo do valor atual da pensão sujeita a remição referidos no ponto anterior, a taxa de juro sem risco para a respetiva data de referência pode não ter sido publicada pela EIOPA.
10. As presentes orientações visam fixar diretrizes para a determinação da taxa de juro sem risco para a data de referência do cálculo da pensão em caso de conversão do valor da conta individual e do cálculo do valor atual da pensão sujeita a remição referidos no ponto 8. quando, no momento do cálculo, esta taxa de juro não tenha sido publicada pela EIOPA.

III. Orientações

11. Tendo em consideração o acima exposto, entende a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emitir as seguintes orientações:
12. Para efeitos da conversão do valor da conta individual nos termos do n.º 4 do artigo 9.º e do n.º 2 do artigo 10.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, caso sejam aplicadas as regras utilizadas para o cálculo do valor mínimo das responsabilidades decorrentes dos planos de pensões de benefício definido financiados por fundos de pensões, previstas na regulamentação em vigor no momento da conversão, e não tenha sido publicada pela EIOPA a taxa de juro sem risco prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 8/2021-R, deve ser utilizada a taxa de juro publicada pela EIOPA nos termos da referida alínea *a*), para a data de referência imediatamente anterior à data da conversão do valor da conta individual.
13. No que se refere à remição prevista no n.º 2 do artigo 18.º do RJFP, caso, no momento do cálculo do valor atual da pensão, não tenha sido publicada pela EIOPA a taxa de juro sem risco prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 8/2021-R, deve ser utilizada a taxa de juro publicada pela EIOPA nos termos da referida alínea *a*), para a data de referência imediatamente anterior à data de referência do cálculo do valor atual da pensão.

Em 9 de setembro de 2024. — O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente — *Manuel Caldeira Cabral*, vogal.